



## **RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 019, DE 05 DE SETEMBRO DE 2000.**

Dispõe sobre o PROINSPE e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 26, inciso V, do Regimento Interno/CD/FNDE, aprovado pela Resolução/CD/FNDE nº 17, de 18.8.1998, e

**CONSIDERANDO** as deliberações tomadas na 209ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo do FNDE;

**CONSIDERANDO** as modificações decorrentes da aprovação das Leis 9.424/96 e 9.766/98;

**CONSIDERANDO** a necessidade de serem consolidadas e aperfeiçoadas as atividades de inspeção, desenvolvidas pela Divisão de Inspeção – DIINS, da Gerência de Arrecadação, Cobrança e do Sistema de Manutenção do Ensino - GEARC, consoantes com o Programa Integrado de Inspeção em Empresas e Escolas – PROINSPE, mencionado no § 4º do art. 9º do Decreto 3.142, de 16.08.99;

**CONSIDERANDO** a oportunidade do restabelecimento da parceria com as Secretarias Estaduais de Educação, nas atividades de inspeção, não somente das empresas cadastradas no Sistema de Arrecadação Direta, como também nas escolas credenciadas junto ao Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental - SME,

### **RESOLVE:**

Art. 1º - O PROINSPE terá como finalidade acompanhar e controlar a participação das empresas optantes e das escolas credenciadas como prestadoras de serviços junto ao Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental – SME, promovendo o incremento da arrecadação e a melhoria da utilização dos recursos do Salário-Educação, administrados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Parágrafo único – Entende-se como optante todo e qualquer estabelecimento que tenha firmado o Formulário Autorização de Manutenção de Ensino – FAME para o exercício que tenha sido inspecionado, e ainda aquele que mesmo sem cumprir esta formalidade, tenha apostado em seu documento de arrecadação ou de informações

perante o INSS (GRPS, ou GFIP, conforme o período de vigência de cada documento), código de terceiros com exclusão do Salário-Educação.

Art. 2º - A execução do PROINSPE estará a cargo da Divisão de Inspeção-DIINS, conforme Art. 78 do Regimento Interno do FNDE aprovado mediante Portaria nº 1.627, de 03/11/1999, alterada pela Portaria nº 1.661, de 5/11/1999.

Art. 3º - A Representação do Ministério da Educação no Estado de São Paulo, de acordo com as competências definidas no Art. 25 da Estrutura aprovada pelo Decreto nº 3.501, de 12/06/2000, poderá executar atividades pertinentes ao PROINSPE.

Parágrafo único – A Representação do Ministério da Educação no Estado do Rio de Janeiro poderá executar atividades pertinentes ao PROINSPE, mediante celebração de convênio específico.

Art. 4º - Sem prejuízo do disposto no Art. 2º, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE poderá firmar convênios específicos com os Estados da federação para ampliar o âmbito de atuação do PROINSPE, inclusive mediante a atribuição do exercício da atividade de inspeção a técnicos de outros órgãos estaduais, além das Secretarias Estaduais de Educação, observadas as demais disposições normativas sobre a matéria.

Art. 5º - Fica revogada a Resolução/CD/FNDE nº 36, de 25 de outubro de 1995.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PAULO RENATO SOUZA**